



Sinjufego

Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal no Estado de Goiás

TRT 18ª REGIÃO DP

-21-Jan-2015-13:59-000075-2/2

A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região
Goiânia/GO

Processo Administrativo nº 17663/2014

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS – SINJUFEGO, CNPJ 26.943.688/0001-37, com domicílio em Goiânia-GO, na Rua 115, Qd. F36, Lt. 86, St. Sul, CEP 74.085-325, em atenção ao Ofício TRT 18ª DG nº 003/2015, de 7 de janeiro de 2015, do Diretor-Geral do TRT da 18ª Região, que solicitou manifestação acerca da minuta de Código de Ética, por seu Vice Presidente, com fulcro no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, Lei 9.784, de 1999, vem dizer e requerer o que segue:

Em que pesem as boas intenções do TRT da 18ª Região acerca da minuta, o sindicato interveniente entende ser imprópria e desnecessária a sua edição, tendo em vista a suficiência da Lei 8.112, de 1990, enquanto a norma de regência do regime disciplinar dos servidores.

Preocupa a categoria a intenção externada desde os “considerandos” da minuta, porquanto consiste em analisar a “conduta ética do servidor, em serviço ou fora dele”, sem se atentar para o fato de que a Administração não está autorizada a interferir em particularidades do servidor que não tenham relação com o exercício da função pública.

Isso porque, sob a desculpa de aprimorar as regras internas para que o servidor mantenha uma moralidade e lealdade compatível com o órgão (preâmbulo da minuta), nos termos dos incisos II e IX do artigo 116 da Lei nº 8.112, de 1990, existem fortes indícios de que a tentativa de definir os princípios e normas de conduta ética possa violar a legalidade administrativa.

Neste raciocínio, surge a necessidade de entender a essência dos deveres de lealdade e moralidade condizentes com o órgão, sendo que, quanto à lealdade, explica Mauro Mattos que *é aquela em que o servidor*



público, ao desempenhar as suas funções tem como missão a realização dos objetivos do serviço, no atingimento do interesse público.¹

Tanto quanto o dever de lealdade se vincula à função exercida, a moralidade, por ser um sentimento de conceito indefinido, deve ficar amarrada às condutas do que age na qualidade de servidor, como forma de se evitar uma extensão inadequada deste conceito para a sua vida particular. Neste sentido é a jurisprudência²:

A manutenção da conduta moral é relativa à efetividade funcional do servidor público e não à sua vida privada. TJ/SP – ‘Funcionário Público. Demissão. Inquérito administrativo. Ação Penal. Nem toda a falta administrativa importa, obrigatoriamente, em condenação criminal. – o procedimento irregular, previsto no Estatuto, é relativo à atividade funcional do servidor público e não à sua conduta na vida privada’. (TJ/SP, Rel. Des. Dimas de Almeida, MS nº 72.634, Pleno).

Fábio Medina Osório disserta sobre a ilegalidade da intromissão do poder disciplinar administrativo na esfera privada do servidor quando a conduta vergastada não guarda pertinência com o cargo exercido:

Caberá ao direito disciplinar tutelar condutas incompatíveis com as funções. A improbidade administrativa não se configura, pois, pelo chamado comportamento incompatível com a função pública, se tal conduta estiver dissociada totalmente das atribuições do agente público, visto que não tratamos de uma honra privada e de seus reflexos no setor público, mas sim da honra diretamente vinculada às funções públicas.³

Antônio Carvalho arremata a questão espancando a legitimidade administrativa disciplinar que tente se imiscuir nas atitudes particulares do servidor que não influenciam na vida pública:

Isto é, a excepcional responsabilização do agente público transgressor, em razão de ato praticado fora do exercício da função administrativa, depende de o ilícito guardar pertinência com as específicas atribuições funcionais do cargo ocupado pelo servidor

¹ MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei nº 8.112/90 Interpretada. 4ª ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2008. Pág. 642

² *Ibidem*, pág. 608

³ OSÓRIO, Fábio Medina. Teoria da Improbidade Administrativa. São Paulo. RT, 2007, pág. 285, 87.



faltoso, do que segue raciocínio, a *contrario sensu*, de que **não caberá punição disciplinar, em princípio, por conduta inteiramente alheia às competências do posto titularizado pelo transgressor** e que não implique atentado contra a Administração Pública, ou ao menos que não evidencie que o agente esteja moralmente impossibilitado de prosseguir no desempenho de seus específicos misteres administrativos⁴. (grifou-se)

Ora, a jurisprudência assevera que aquelas atividades que não se confundem ou influem na função pública, não havendo vedação expressa em sentido contrário, não podem ser obstadas do servidor, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TAXÍMETRO (TÁXI) - PARTICIPAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO NÃO VINCULADO AO PERMITENTE - POSSIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PERMITIDO COM CARGO, FUNÇÃO OU EMPREGO PÚBLICO - ADMISSIBILIDADE QUANDO NÃO HOUVER PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL OU LEGAL - INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO CONTIDA NOS INCISOS XVI E XVII DO ART. 37, DA CF/1988 - DIREITO À PERMISSÃO. "O serviço público municipal de transporte individual de passageiros, por meio de taxímetro (táxi), prestado por particular sob permissão do Poder Público, pessoalmente ou por intermédio de condutor auxiliar indicado pelo permissionário, **não se confunde com cargo, função ou emprego público, razão pela qual a acumulação daquela atividade com cargo, função ou emprego público exercido em administração diversa da do permitente, não se insere na vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, até porque o serviço público municipal de táxi não é remunerado pela Administração Pública e sim por tarifa paga pelo usuário.**" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2012.023177-4, da Capital, TJSC, rel. Des. Jaime Ramos, j. 12-09-2012).

Problema é que, em que pese a intenção da minuta de "reduzir a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios e normas éticas acolhidas pelo Tribunal", o documento é repleto de normas de conteúdo aberto que amplia a insegurança jurídica do servidor que tem sua conduta ética eventualmente avaliada.

Apenas para exemplificar a perigosa laconicidade, seguem alguns trechos do artigo 5º da minuta:

⁴ CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. Op. Cit. Pág. 133.



Art. 5º São deveres do servidor: [...]

II – agir com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo, quando diante de mais de uma opção legal, a que melhor atenda ao interesse público e à ética; [...]

X – abster-se de manter relações conflitantes com suas atribuições funcionais; [...]

Pior, a redação do artigo 6º assevera que, mesmo o servidor agindo de acordo com a legalidade, poderá ser considerado violador da ética do Tribunal, sendo tal dispositivo nítido exemplo da insegurança jurídica aqui combatida:

Art. 6º É vedado ao servidor:

I – praticar ou aceitar, por ação ou omissão, ato contrário à ética e ao interesse público, ainda que observadas as formalidades legais e não haja violação expressa à lei;

Não bastasse isso, a minuta possibilita interferências indevidas sobre a atividade sindical constitucionalmente assegurada aos servidores (inciso VI e VII do artigo 37 da Constituição), quando veda o direito de expressão política:

Art. 3º São princípios e valores fundamentais a serem observados pelo servidor, no exercício do seu cargo ou função: [...]

V - a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

Art. 6º É vedado ao servidor:

[...] XIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

Inevitavelmente, a atividade sindical é movida por questões políticas, por exemplo, as greves, pois, conquanto a OIT circunscreva à finalidade da greve à defesa *dos interesses econômicos, sociais ou profissionais*



dos trabalhadores⁵, sendo na mesma linha o inciso III do artigo 8º e artigo 9º da Constituição da República, deve-se considerar que uma das particularidades da greve no serviço público é o fato de que alguns benefícios negociados com a Administração necessitam de lei para serem implementados, e pela corriqueira mora legislativa, os servidores recorrem à greve como pressão justa e legítima para que o processo legislativo termine e finalmente usufruam dos efeitos prometidos.

No entanto, as reivindicações dos servidores se relacionam imediatamente com a necessidade da implementação dos benefícios, tal como qualquer categoria do setor privado (reajuste salarial, por exemplo), sendo a aprovação da lei o meio necessário à efetivação. Por isso se constata que as greves deflagradas nessas circunstâncias são **acidentalmente políticas**, portanto, dentro dos limites da liberdade sindical protegida pela OIT e Constituição da República.

Portanto, ao vedar a atividade política voltada para a área sindical, ainda que a pretexto da ética, tal normatização permitirá a prática de condutas atentatórias à liberdade sindical, por “impedir ou criar obstáculos ao desempenho da atividade sindical que pressupõe: [...] comunicação de fatos do interesse dos trabalhadores”⁶.

Some-se a essas irregularidades o inciso VI do artigo 24 da minuta, pois cria procedimento disciplinar à revelia das prescrições da Lei 8.112, de 1990. Veja-se:

Art. 24. Compete à Comissão de Ética implementar, monitorar o cumprimento e promover a divulgação deste Código, bem como: [...]

IV - instaurar, de ofício ou em razão de denúncia formulada contra servidor do Tribunal, desde que apresente indícios suficientes e contenha a identificação do autor, processo administrativo para apuração de violação às normas de conduta ética;

Contudo, é clara a regra do artigo 143 da Lei nº 8.112, de 1990,

⁵ Segundo o Comitê da Liberdade Sindical: “482. Embora as greves de natureza puramente política não estejam amparadas pelos princípios da liberdade sindical, os sindicatos deveriam poder organizar greves de protesto, especialmente para exercer o direito de criticar a política econômica e social do governo.” (...) “486. A proibição geral das greves de solidariedade poderia ser abusiva e os trabalhadores deveriam poder recorrer a tais ações desde que fosse legal a greve inicial que apoiam.”

⁶ MENEZES, Cláudio Armando Couce de. In Proteção contra Condutas Anti-Sindicais.